



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 1

Pregão Eletrônico nº 29/2023 – Processo Administrativo nº 2666/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica com a finalidade de prestação de serviços terceirizados continuados de apoio administrativo na área de atendimento ao público, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, destinados à Sede e unidades descentralizadas do Coren-SP no Estado de São Paulo.

Assunto: Pedido de impugnação feito pela empresa **RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 69.207.850/0001-61**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023 – UASG 389343.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 10.1 do Edital. Assim, tendo sido enviada em 10/08/2023, às 16:59 por comunicação eletrônica (e-mail oficial), e a data da sessão agendada para 16/08/2023, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O Impugnante aponta duas questões:

1. A aparente vedação de pagamento de salário abaixo do mínimo em decorrência da carga horária da função de Assistente de Atendimento ser de 40h semanais, e não 44h. Segundo a impugnante, a CCT SP002119/2023 afirma que o pagamento proporcional se dá apenas no caso previsto no artigo 58-A da CLT (regime em tempo parcial, que é aquele que não ultrapassa 30 horas semanais). Citam também outra CCT (CCT SP002103/2023 de Mogi das Cruzes), sendo que nesta existem as opções de 220h ou 180h semanais;
2. A impugnante também apontou obrigação contida no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira da CCT SP2103/2023, a qual afirma que se o valor do salário contido na Convenção for menor que o salário mínimo estadual, as empresas ficam obrigadas a corrigi-lo, e na situação concreta, o salário mínimo do Estado de São Paulo encontra-se maior que o da CCT.

III. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

1. Quanto ao item 1, pede a retirada do cálculo proporcional do salário dos Assistentes de Atendimento (que trabalharão 40h semanais);
2. Quanto ao item 2, pede que o valor do salário mínimo seja corrigido na planilha de custos;

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO E DECISÃO DO PREGOEIRO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Em análise das alegações trazidas pela IMPUGNANTE, este pregoeiro instigou a equipe de planejamento a manifestar-se acerca dos pontos, tendo recebido as seguintes respostas:

1. Acerca da alegação 01, a equipe disse: *“Os valores foram calculados de forma proporcional de acordo com a necessidade do posto e do horário de atendimento de cada unidade, sendo necessário posto apenas de 200h mensais. Tendo em vista que a Administração prezou pelo não enriquecimento ilícito, sendo desnecessário a contratação de um posto de 220h.”*;
2. Em apoio ao entendimento da equipe de planejamento, o setor jurídico manifestou-se de acordo com eles: *“No entanto, o piso salarial leva em consideração a jornada de 220 horas mensais, sendo a contratação do COREN-SP para o cumprimento de jornada de 200 horas mensais, entendemos não haver ilicitude no pagamento do piso salarial proporcional ao tempo trabalhado. Tal entendimento encontra chancela no inciso I, da Orientação Jurisprudencial 358/TST-SDI-I - 14/04/2008, que assim estabelece:*

“I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado”.

No mesmo sentido, está a jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA, INDEPENDENTEMENTE DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO DESEMPENHADA. Não há irregularidade no pagamento proporcional do piso salarial aos empregados que laboram em jornada inferior a 220 horas mensais, de conformidade com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 358, inciso I, da SDI-1 do TST. Recurso desprovido. (TRT-4 - ROT: 00212524120155040020, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2017)

SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. POSSIBILIDADE. “Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado” (inteligência da OJ/SBDI1/TST nº 358). (TRT-10 - ROT:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

00009643720205100018 DF, Data de Julgamento:
16/02/2022, Data de Publicação: 24/02/2022)

RECURSO DO RECLAMANTE. PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-I do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial proporcional ao tempo trabalhado. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-7 - RO: 00014289320165070015, Relator: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 06/06/2019)

JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO PROPORCIONAL. Cumprindo o Autor jornada reduzida, nada impede que sua remuneração seja proporcional às horas trabalhadas, sendo, conseqüentemente, inferior ao piso salarial previsto nas CCT's para uma jornada de 220 mensais, desde que respeitado o valor mínimo proporcional. (TRT-3 - ROT: 00102459820215030075 MG 0010245-98.2021.5.03.0075, Relator: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Data de Julgamento: 03/06/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/06/2022.)

3. Quanto à alegação 02, foi dito que: *“A licitante deverá seguir os valores máximos estimados da licitação, e no momento da assinatura do contrato, a Administração promoverá apostilamento para o reequilíbrio econômico do contrato.”*
4. Tal entendimento também foi tido como correto pela área jurídica do Conselho.

Assim, considerando o exposto acima, entende-se que não há necessidade de alterações no Edital e seus anexos neste momento.

Por conseguinte, **DECIDO** pelo **NÃO ATENDIMENTO** ao presente pedido de impugnação.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

VINÍCIUS PEREIRA SOUZA

Pregoeiro

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/preqao-eletronico-no-29-2023-apoio-administrativo/>